

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 758/2020

EDITAL Nº. 195/2020 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA

ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO AO PROCESSO DE Nº 43116/2020

Aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, na sala de licitações da Secretaria Municipal das Licitações - SML, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações – CPL, designada pelo Decreto Municipal nº 117/2020, com o fim de analisar e julgar o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante: 09 – TAREFA CONSTRUÇÕES LTDA, através do processo nº 61.057/2020. A CPL informa ainda, que a peça recursal foi tempestivamente ingressada. O processo supracitado, foi resumido na presente ata e, a íntegra deste, encontra-se acostado aos autos do processo de origem, tendo vistas franqueadas aos interessados. **É o relatório.** De acordo com o processo de recurso supracitado, a recorrente, 09 – TAREFA CONSTRUÇÕES LTDA, manifestou-se: “[...]A Comissão Permanente de Licitações, inabilitou equivocadamente a empresa TAREFA CONSTRUÇÕES LTDA. DOS FATOS: A Comissão Permanente de Licitações, no documento oficial licitatório nº 687/2020 retificado pelo documento oficial licitatório nº 691/2020, relata os motivos pelos quais inabilitou a empresa: “[...] A licitante nº. 09 (Tarefa Construções Ltda) apresentou certidão de registro de pessoa jurídica do CREA vencida antes da abertura da qualificação para este certame. O atestado e a certidão de acervo técnico (CAT) apresentados informam números divergentes de anotações de responsabilidade técnica (ART) e a CAT apresentada está ilegível, não permitindo averiguar corretamente todas as informações[...]”.

REFERENTE ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES NA CAT: Ao analisar a documentação enviadas por e-mail pela Prefeitura Municipal de Canoas, é possível verificar que no momento do escaneamento da CAT, o documento perdeu qualidade, diferindo do seu conteúdo original. Além disto, a Certidão de Acervo Técnico – CAT **DEVE** ter sua autenticidade conferida de forma online, conforme está descrito na própria certidão: “A autenticidade e a validade desta certidão **devem** ser confirmadas no site do CREA-RS (www.crea-rs.org.br), em Profissional – Conferência de Autenticidade de CAT” (grifo nosso). (...). Ora, ao analisar a consulta online, todas as informações podem ser averiguadas de forma precisa e clara. Por mais que a empresa tenha apresentado de forma clara e legível a certidão, a qual perdeu qualidade no escaneamento realizado pela Prefeitura Municipal de Canoas, a mesma **DEVE** ter sua autenticidade verificada de forma online, onde se tem acesso ao mesmo documento apresentado pela Tarefa Construções LTDA. em sua forma **INTEGRAL**, descrevendo todas as informações pertinentes à obra. **REFERENTE AOS NÚMEROS DE ART CONSTANTES NO ATESTADO APRESENTADO E NA CAT:** Na página 3 da Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo CREA-RS e apresentada pela empresa existe um campo “Observações” no qual segue seu conteúdo: “ART 7939486 SUBSTITUI ART 4174891[...]”.(...). Ora, o documento é **CLARO** ao informar que a ART 4174891, referida no atestado apresentado pela empresa foi substituída pela ART 7939486. Portanto, não restam dúvidas quanto à compatibilidade entre CAT e Atestado, e quanto à sua autenticidade. **REFERENTE À VALIDADE DA CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA:** As Certidões de Registro de Pessoa Jurídica do CREA, dependendo da modalidade de pagamento da empresa, são renovadas mês a mês, sendo emitidas no dia 1º de cada mês e

*permanecendo válidas até o último dia do mesmo mês. A Tarefa Construções LTDA. paga em dia a mensalidade do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul, conforme é possível verificar no boleto e no comprovante de pagamento em anexo. No entanto, por falha técnica do próprio Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul, a Certidão ficou disponível para impressão somente após o horário da abertura dos envelopes de habilitação, conforme é demonstrado pelos documentos “Informação de registro de Pessoa Jurídica”, com o horário da tentativa de emissão da certidão e pela própria “Certidão de Registro de Pessoa Jurídica”, com a data do dia 1º de outubro, como emissão. É claro pela documentação apresentada, que a licitante mantém em dia seus pagamentos junto ao CREA, e por falha técnica do próprio conselho, a certidão não foi liberada para emissão até o horário de abertura dos envelopes de habilitação. Diante do exposto, solicitamos SER REVERTIDA a decisão da Comissão Permanente de Licitações expressa no DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO 687/2020 E 691/2020 e considerar a empresa TAREFA CONSTRUÇÕES LTDA. habilitada no Edital Concorrência 195/2020. Nesses termos, pede deferimento[...]”. O processo de recurso, foi analisado pela área técnica responsável que, quanto a análise do Arquiteto e Urbanista Fábio Fonseca da Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico – Diretoria de Projetos e Apoio Técnico, assim manifestou-se: **DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA:** “[...]Da análise do recurso interposto pela empresa Tarefa Construções Ltda resulta o seguinte parecer: 1. Quanto à ilegitimidade da CAT apresentada, a dúvida foi dirimida por consulta online no site do CREA, confirmando-se as informações que estavam ilegíveis no documento escaneado e anexado ao processo. Considera-se, portanto, deferido o recurso no que tange esse assunto; 2. Quanto à divergência entre os números de ART apresentados no atestado e na CAT, a dúvida foi sanada ao atentar para a observação “ART 7939486 substitui ART 4174891” constante à terceira página da CAT. De modo semelhante à solução adotada para o tópico anterior, efetuou-se a consulta online ao site do CREA-RS para verificar a informação que estava ilegível no documento escaneado e anexado ao processo. Considera-se, portanto, deferido o recurso no que tange esse assunto; 3. Quanto à data de validade da certidão de registro da pessoa jurídica no CREA (30/09/2020) vencida à véspera da abertura da licitação (01/10/2020), considera-se que a inscrição da licitante junto ao CREA e sua regularidade estão comprovadas. Como esclarecido no recurso, a empresa adota modalidade de pagamento e renovação mensal da certidão de registro de pessoa jurídica junto ao CREA-RS, ficando claro que a impossibilidade de impressão de nova certidão decorreu de limitação técnica do sistema do CREA-RS e não de inadimplência da empresa. Esclarecido esse ponto, o posicionamento técnico considera aceito e deferido o recurso também no que tange esse assunto[...]”*

DA CONCLUSÃO: Quanto à forma e tempestividade do processo, a CPL registra que o processo de recurso apresentado foi tempestivo, recebido e analisado. Seguiu o rito legal previsto no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.666/93 e, será posteriormente, remetido à autoridade superior, garantindo a revisão e a manutenção do princípio de duplo grau de jurisdição. A Constituição Federal insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados, igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras. As regras do certame, buscam dar garantia, dentro da própria licitação, da justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras as quais se submetem e, comprometem-se a cumprir, ficando cientes das exigências preestabelecidas para o certame, através do edital. O princípio da vinculação ao ato convocatório tem muita importância, por ele, evita-se a alteração posterior de algum critério de julgamento, dando segurança aos interessados do que pretende a Administração. E ainda, por conta desse princípio, evita-se que qualquer brecha possa ferir/violar a moralidade administrativa, a impessoalidade e a probidade

administrativa. No tocante à análise discurrida no parecer, a Comissão registra que será acolhida a sobredita manifestação técnica, referente à peça apresentada, pois foi analisada consoante os fundamentos legais e princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, subsidiando à CPL que, amparada na lei de licitações e no parecer exarado, julga como **procedentes** as razões suscitadas no recurso interposto pela licitante 09 – TAREFA CONSTRUÇÕES LTDA, através do Processo MVP nº 61.057/2020, **deferindo** o mesmo, pois trouxe elementos que vieram a modificar o julgamento divulgado na ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À FASE DE HABILITAÇÃO, **passando a ter a seguinte redação:** “**habilitadas** as licitantes: **02 – CONCREFORT CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, 03 – EARQUI SERVIÇOS DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA, 05 – MTK CONSTRUÇÃO CIVIL, 06 – LOP CONSTRUÇÕES LTDA., 08 – A. DE OLIVEIRA CONSTRUTORA EIRELI – EPP e 09 – TAREFA CONSTRUÇÕES LTDA**, por atendimento a todos itens do edital, e julga **inabilitadas** as licitantes: **01 – TÉCNICA CONSTRUÇÕES LTDA, 04 – JADE CONSTRUTORA EIRELI e 07 – CSM CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS**, pelos motivos expostos nos pareceres jurídico, técnico e contábil. Nada mais havendo digno de registro, através da presente ata, a CPL instrui o processo administrativo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando-o para homologação pela autoridade superior, Sr. Prefeito municipal, para seu efetivo julgamento, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº 8666/1993. Registra-se oportunamente, que a continuidade do certame, se dará através da publicação de comunicado veiculado nos meios oficiais e, ocorrerá após a homologação pela autoridade superior, da deliberação referente ao recurso. Após a homologação da decisão a presente ata que veicula o julgamento do recurso será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC), de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e no site www.canoas.rs.gov.br x.x.x.x.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Decreto Municipal nº. 117/2020